DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9659/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/23053/2012
PROTOCOLO	: 1297705
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: ALCANCE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DS01-SECSES-835/2013 prolatada no TC/23053/2012 (fl. 210), oportunidade em que se decidiu: Ministério Público de Contas, DECIDE: Pela LEGALIDADE do processo licitatório –Pregão Presencial n.º 05/2012, ressalvada a inobservância da formalidade prescrita no art. 21, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/93; pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo n.º 16/2012, firmado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a empresa Alcance Comércio e Representação Ltda – ME, nos termos dos artigos 55 e 60 usque 64, todos da Lei Nacional n.º 8.666/93; 3 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da rescisão do Contrato Administrativo n.º 16/2012; nos termos do artigo 79, inciso I, c/c artigo 78, inciso XII, da Lei n.º 8.666/93; pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, Sr. Wlademir de Souza Volk,em razão da inobservância da formalidade prescrita no art. 21, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/93, nos termos do art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Consta dos autos que após as intimações de estilo o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIS** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.454/20, e realizou o pagamento da multa imposta na r. Deliberação supra, conforme **Termo de Certidão** (fl. 227). Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.454/2020 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 13149/2023 (fls. 229-230).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial; e declaro **REGULAR** o cumprimento da DS01-SECSES-835/2013 prolatada no TC/23053/2012 (fl. 210); considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Gerencia de Controle Institucional para providencias de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM